



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081672-25.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2081672-25.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante SABRINA DIAS PIRES**, é **agravado PICPAY BANK BANCO MÚLTIPLO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2081672-25.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2081672-25.2025.8.26.0000
Agravante: Sabrina Dias Pires
Agravado: Picpay Bank Banco Múltiplo S/A
Comarca: São Paulo
Juíza: Dr^(a). Lúcia Helena Bocchi Faibicher

Justiça Gratuita

Voto nº 16607

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTA FANTASMA - (CCS) C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENCERRAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE BLOQUEIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Decisão que indeferiu o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para bloqueio de conta aberta no nome da autora sem o seu consentimento - **IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA -** Pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - **SIGILO PROCESSUAL NOS AUTOS -** Pedido que não pode ser conhecido - Inexistência de análise na decisão recorrida, pelo juiz natural da causa, da pretensão posta em sede recursal - Impossibilidade de enfrentamento nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância - Vedação legal - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - Pretensão de concessão da TUTELA DE URGÊNCIA - **DESCABIMENTO -** Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Ausência da probabilidade do direito invocado - Falta de comprovação da própria conta que se pretende reativar - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pela Magistrada *a quo* por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 42/43, proferida nos autos da **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTA FANTASMA - (CCS) C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENCERRAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE BLOQUEIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** (Proc. nº 1003000-08.2025.8.26.0004), pela MM^a. Juíza da 4^a Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, desta Capital, Dr^a. Luciana Antoni Pagano que indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Concedo a gratuidade da justiça à autora, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se. 2. Não vislumbro, nesse momento, elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que ao que parece a consta está aberta desde 2023. Anote-se que a liminar inaudita altera parte é excepcional e somente deve ser concedida em casos de explícita urgência. Na verdade, o feito necessita de maior amplitude probatória para o exato delineamento da situação posta em Juízo, não se justificando o atropelo ao contraditório. Por isso, indefiro a tutela de urgência antecipada (...)" (g.n.)

Busca a autora, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo para imediato bloqueio da conta aberta indevidamente em seu nome. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida, a fim de que seja deferida a tutela de urgência determinando imediato bloqueio da conta correte aberta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a 44 (quarenta e quatro) dias, bem como seja determinado sigilo processual aos autos.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e isento de preparo por ser a agravante beneficiário da justiça gratuita (fls. 42).

Agravo de Instrumento nº 2081672-25.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que SABRINA

DIAS PIRES, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONTA FANTASMA - (CCS) C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ENCERRAMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE BLOQUEIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (Proc. nº 1003000-08.2025.8.26.0004), em face de PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A, ora agravado, alegando, em síntese, que tomou conhecimento da abertura de conta de sua titularidade junto ao réu sem o seu consentimento. Tece que não outorgou procuração a ninguém, tampouco forneceu seus dados pessoais, endereços eletrônicos ou solicitou chave Pix ao réu. Diante de tais circunstâncias, pugna pela tutela de urgência para que o réu proceda ao imediato bloqueio da referida conta, bem como que sejam anexados aos autos todos os dados e documentos da abertura da conta tais como, contrato assinado, checagem de informações e extratos bancários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitada a 44 (quarenta e quatro) dias. Ao final, pugna pela procedência da ação, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, com o encerramento da conta pelo réu e inexigibilidade de qualquer débito dela oriundo. Ainda, pleiteia pela decretação de sigilo aos autos, bem como expedição de ofício ao Banco Central acerca das irregularidades e condenação da requerida às custas processuais, honorários advocatícios, danos morais e desvio produtivo à autora.

Sobreveio, então, a respeitável decisão ora combatida que indeferiu a tutela de urgência, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a autora, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Quanto ao pedido de sigilo processual nos autos, o mesmo não comporta conhecimento.

Verifica-se na decisão combatida pelo presente recurso que o D. Juízo *a quo* não apreciou o pedido de sigilo aos autos, configurando supressão de grau de jurisdição, o que é vedado por lei.

Nessa esteira ensina NELSON NERY

JUNIOR que: *"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (g.n.) (in "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557)*

Pontua-se que a agravante não manifesta qualquer insurgência a fim de sanar referida omissão no âmbito daquela jurisdição.

Convém ressaltar que é necessário para a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, observar os requisitos elencados no art. 1.016 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo."

E assim, diante desse cenário exposto, não tendo havido disposição na decisão ora combatida sobre essa arguição da agravante, em razão da qual ele não se insurgiu oportunamente junto ao Juízo de Origem, não se mostra possível o enfrentamento dela diretamente neste recurso, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição inerentes ao devido processo legal.

Acerca do princípio do duplo grau de jurisdição, ensina o renomado Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: *"O primeiro reflexo prático do princípio do duplo grau de jurisdição consiste no veto às*

avocações, que nos processos administrativos se admitem: como é inerente à garantia constitucional do juiz natural, todas as causas se propõem exclusivamente perante o juiz que seja competente segundo os ditames da Constituição ou da lei, sendo excluída qualquer alteração dessas regras mesmo pelos mais elevados tribunais do país (supra, nn. 80-81). Só se tem acesso aos tribunais quando, proferida a decisão pelo órgão competente, houver recurso da parte salvo os casos de competência originária ou de remessa oficial (art. 475), que são excepcionais e também decorrem sempre do direito dispositivo. Fora disso, o julgamento feito com supressão de grau jurisdicional é infringente às próprias normas sobre competência e à garantia do juiz natural". **(Instituições de Direito Processual Civil. 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, volume I, págs. 238/239).**

Em suma, os recursos somente podem ser interpostos, em regra, contra decisão de órgão inferior, encontrando-se, na hipótese vertente, este E. Tribunal impedido de emitir qualquer pronunciamento de mérito sobre referida questão arguida em sede recursal, dispensando a prévia manifestação do Juiz natural da causa.

Anota-se, outrossim, que referido entendimento se aplica até mesmo às questões de ordem pública, as quais, ainda que possam ser conhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não dispensam o pronunciamento do Juízo em que a causa ainda se encontra. Efetivamente, a circunstância de ser possível o conhecimento da questão de ordem pública em qualquer grau de jurisdição não autoriza a arguição dela em sede *ad quem*, quando ainda possível a arguição e a respectiva análise na instância *a quo*.

Destarte, não se vislumbra interesse recursal, bem como não resta dúvida que discutir a questão nesta sede recursal, implicaria na supressão de um grau de jurisdição. O que não se admite no nosso ordenamento jurídico.

Já em relação ao pedido de concessão de tutela de urgência, a despeito das considerações tecidas pela agravante, a irresignação não comporta acolhimento.

Agravo de Instrumento nº 2081672-25.2025.8.26.0000

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela

aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, a mera alegação de que não existe relação jurídica entre as partes não é suficiente para evidenciar o que a autora pretende. Observa-se que não há nenhum documento colacionado aos autos que forneça verossimilhança ao alegado, bem como não há nenhuma informação sobre o número da conta ou contrato em que supostamente não houve autorização de abertura nem há informações sobre descontos existentes ou não.

Da mesma forma, é possível verificar pelo relatório de contas e relacionamentos (CCS), emitido pelo Banco Central, que a abertura da mencionada conta ocorreu em **17/07/2023** (fls. 40).

Ainda que eventualmente alegue que tenha tomado conhecimento somente agora, fato é que, referida informação compromete e afasta o *periculum in mora*.

Como se não bastasse, já houve apresentação de contestação pelo réu onde defende dentre outros argumentos, a legítima abertura da conta pela autora, por meio de contratação com envio de foto e documento pessoal, bem como demanda oriunda de advocacia predatória.

Logo, mostra-se mais do que necessária e

prudente a instauração do contraditório, a fim de verificar se a existência do contrato e suas supostas irregularidades.

Desta feita, ao menos por ora, resta prejudicada a pretensão do agravante, diante da ausência dos elementos que evidenciem a urgência do alegado.

Por consequência lógica, não é possível vislumbrar o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência, pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito "inaudita altera pars" - Necessidade de prévia instalação do contraditório - Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA para readequar as parcelas do financiamento à possibilidade de pagamento do agravante. Ausência de elementos que possibilitem a concessão da medida. Necessidade de efetivação do contraditório. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 206311393.2020.8.26.0000, Rel. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020, TJSP)

"COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção do nome da agravante em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão das restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo antes da apresentação do contraditório. Art. 294 c.c. Art. 300 do NCPC. DECISÃO MANTIDA. Segundo o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo. Não evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao resultado útil do processo para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2090378-07.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, 27/06/2019, TJSP)

Portanto, de rigor o não conhecimento do recurso quanto ao pedido de sigilo processual aos autos e, no mais, a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator